



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
03	5037689-5	2024	5037689-5	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	EMBRAER S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ITALO COSTA SIMONATO

Ementa:

Falta de pagamento de ICMS, em razão de ter sido indicada operação de exportação sem que esta tenha sido realizada. Recurso de Ofício Conhecido e Não Provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão de primeiro grau proferida pela Unidade de Julgamento de Sorocaba.

Registre-se que a Recorrida foi autuada, com ciência eletrônica em 05/04/2023, conforme relato infracional:

2. Deixou de pagar o ICMS devido no valor de R\$ 234.510,80 (duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos e dez reais e oitenta centavos), nos períodos e montantes indicados no Demonstrativo 2, em razão de ter sido indicada operação de exportação sem que esta tenha sido realizada, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados. O contribuinte foi notificado a apresentar comprovantes de recolhimento do imposto, para os casos em que não houvesse comprovação de exportação e efetiva saída do país, ou apresentar justificativas, com o devido conjunto probatório, para os casos em que não coubesse o evento de averbação de exportação, nos termos da legislação. Decorrido o prazo assinado na notificação fiscal e prorrogação concedida, o contribuinte não apresentou comprovações de exportação ou comprovantes do recolhimento do imposto, ou justificativas que comprovassem a regularidade das operações acobertadas pelas notas fiscais identificadas no Demonstrativo aludido, como se detalha no Relatório Circunstanciado que acompanha a presente autuação. Para fins de apuração do imposto devido, foi adotado o previsto no artigo 1º do Anexo II do RICMS/2000.

INFRINGÊNCIA: Art. 36, §4º, c/c Art. 2º, inc. I do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "h", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

O Auto de Infração foi acompanhado de relatório circunstanciado de fls. 07/11 e dos documentos instrutórios de fls. 13/165. Confissão irretratável dos itens 1 e 3, às fls. 168.

Notificada da lavratura do AIIM, a Recorrente apresentou defesa (fls. 174/193) e juntou documentos (fls. 196/297).

Manifestação fiscal às fls. 301/309.

Distribuído à Unidade de Julgamento de Sorocaba, foi proferida decisão julgando o AIIM parcialmente procedente, com o cancelamento do subitem 2.2 (fls. 310/325).

Petição incidental do contribuinte, comprovando o pagamento do subitem 2.1 (fls. 329/332).

A Representação Fiscal, o exercício de suas atribuições funcionais, converteu o feito em diligência para que o Núcleo Fiscal de Cobrança da DRT-03 certificasse de suficiência do recolhimento alegado pelo contribuinte (fls. 334/336,), o que foi confirmado pelo NFC às fls. 337.

Da decisão, houve a interposição de Recurso de Ofício, com parecer da Representação Fiscal às fls. 339/343 e contrarrazões às fls. 347/350.

Distribuído a este Julgador, sem prevenção (fls. 358).

É o relatório.

VOTO

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

Anote-se que os itens 1 e 3 do AIIM não tiveram o contencioso instaurado, tendo havido, às fls. 168, a confissão irretratável de tais itens e respectivo pagamento, fls. 266/267. Já o subitem 2.1 foi quitado, conforme certificação do NFC às fls. 337.

Assim, em discussão, tão somente o subitem 2.2 do AIIM.

O Julgador “a quo”, em decisão fundamentada, julgou parcialmente procedente o AIIM para cancelar o subitem 2.2, dispondo que “*À vista da explanação técnica e dos cálculos demonstrados pela i. auditora fiscal em sua manifestação (fls. 305/309), entendo que a razão está com a autuada, tendo em vista a demonstração inequívoca de que a nota fiscal em questão foi emitida nos termos do artigo 182, inciso II, do RICMS/2000. Cancelado, portanto, o subitem 2.2, que se refere à nota fiscal nº 877658*” (fls. 320).

No ponto, sem delongas, há de se manter a decisão “a quo” por seus próprios fundamentos, inexistindo controvérsia a ser dirimida.

A Autora do Feito, em manifestação inaugural, entendeu, quanto ao subitem 2.2, que “*a partir dos novos dados trazidos pelo Contribuinte, resultou em descaracterização de operação de exportação, inserindo a emissão do documento fiscal nº 877568, no contexto do previsto no item II, artigo 182 do RICMS/2000.*” (fls. 32.686).

A i. Representação Fiscal, em parecer de Recurso de Ofício, admitiu que “*não merecer reparo a r. decisão recorrida, vez que o próprio autor do feito reconhece, às fls. 306/309, que com os novos dados trazidos pela contribuinte em sua defesa, refazendo-se a apuração, não há diferença a ser exigida. Segue trecho da manifestação fiscal às fls. 306/307*” (fls. 341), pleiteando o NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manutenção da decisão recorrida.

Assim, **correta a decisão “a quo”**, vez que, se não sustentado o trabalho fiscal por aquele que detém tal prerrogativa, não há o que se deliberar sobre a prestabilidade do lançamento de ofício. Não identifica-se

qualquer questão material ou processual que infirme as conclusões da Julgadora de piso.

Diante o todo exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Em conclusão, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, data certificada eletronicamente.

ITALO COSTA SIMONATO

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
03	5037689-5	2024	5037689-5	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	EMBRAER S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)
RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

RAFAEL TADEU AYRES

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

CACILDA PEIXOTO

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

EMBRAER S.A.

IE
688619823116

CNPJ
07689002001070

LOCALIDADE
TAUBATE - SP

AIIM
5037689-5

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas